**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 16/12/2022.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 33/2022. Estavam presentes: Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da SEDUC; Fabíola Correa, representante da FECOMÉRCIO; Rodrigo Gomes Bressane, representante do Instituto Ação Verde; Marcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do ITEEC; William Khalil, representante do CREA. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª J.J.R. iniciou a reunião.

**Processo nº 321696/2019 - Interessada – Fazenda Ribeirão Agropecuária Ltda. Relator – William Khalil - CREA. Advogado – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 1832D de 03/07/2019.** O advogado se manifestou solicitando a retirada de pauta para que fossem juntados documentos novos relevantes ao caso. Os Conselheiros presentes não se opuseram ao pedido e, assim, o processo foi retirado de pauta.

**Processo nº 176253/2020 - Interessada – Camila Capitanio - Relator – César Esteves Soares - IBAMA - Advogadas – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 e Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 20033232 de 08/05/2020.** A pedido da advogada, o processo foi retirado de pauta para juntada de documentos novos relevantes ao caso. Os Conselheiros presentes não se opuseram ao pedido e, assim, o processo foi retirado de pauta.

**Processo nº 544644/2014 – Interessada - Maeda S/A Agroindustrial – Relator – César Esteves Soares - IBAMA - Advogada – Alessandra Rosa Soares. Auto de Infração nº 1276.** Após a sustentação oral da advogada, o representante do ITEEC pediu vista do processo.

**Processo nº 575953/2018 – Interessada – Algodoeira Redentora Ltda. – Relator – César Esteves Soares – IBAMA – Advogado – Tadeu Múcio G. Marques Vallim – OAB/MT 4717. Auto de Infração nº 183088 E de 26/09/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 184027 E de 26/09/2018.** Após a sustentação oral do advogado, o representante do INSTITUTO AÇÃO VERDE pediu vista do processo.

**Processo nº 41127/2016 - Interessado – Luiz Eduardo Marchioreto Matsuda -** **Relator – César Esteves Soares - IBAMA - Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 139670 de 13/01/2016.** Por ter no dia 08/01/2016 às 10h:55min, na Fazenda Saracura apresentado relatório técnico de reforma e limpeza sob ART de prestação de serviço nº 2089493 referente a área de 224,56ha omitindo informação referente a área estar inserida em área de proteção ambiental (APA) de Chapada dos Guimarães. Decisão Administrativa nº 1565/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente, o arquivamento do processo ante a prescrição da pretensão punitiva; seja reconhecida a nulidade pela ofensa a ampla defesa e contraditório, haja vista pela falta de intimação para alegações finais; anulação do auto de infração por vício de motivo e objeto; se, ainda for pelo entendimento da multa, que esta seja adequada a valores legais aplicando o mínimo estipulado na legislação. Voto do Relator: conheço do Recurso Administrativo com os motivos nele expostos e lhe dou provimento pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 13/01/2016 (fls.01) e emissão da Certidão de Antecedentes em 22/04/2019 (fls.73). Vistos, discutidos e relatados. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 13/01/2016 (fls.01) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/04/2019 (fls.73), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 138818/2017 - Interessada - Carro Import Comércio e Representação Ltda. – Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães - SES - Advogado – Samir Hammoud – OAB/MT 5.265. Auto de Infração nº 151771 de 16/03/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 118942 de 16/03/2017.** Por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (serviços de manutenção e reparação e mecânica de veículos automotores) e por fazer funcionar obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (poço tubular). Decisão Administrativa nº 1996/SGPA/SEMA/2021 homologada em 29/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no total de R$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, e ficou decidido, também, pelo desembargo das atividades, tendo em vista a apresentação da Licença de Operação, em observância ao art. 15-B do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a recorrente: a decretação das prescrições intercorrente e punitiva; nulidade do auto de infração em razão da ilegitimidade passiva; se o entendimento for pela existência de infração, que seja aplicada a advertência. Voto da relatora: pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a data da lavratura do auto de infração em 16/03/2017 (fls.02) e a Certidão de Antecedentes emitida em 31/03/2021 (fls.55). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto da relatora e reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a data da lavratura do auto de infração em 16/03/2017 (fls.02) e a Certidão de Antecedentes emitida em 31/03/2021 (fls.55), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, arquivamento do processo e baixas de estilo.

**Processo nº 398916/2019 - Interessado – Rodrigo Musa da Cunha – Relator – César Esteves Soares - IBAMA - Advogado – Jorge Tadeu Malvenier Neves Garcia – OAB/MT 9.108. Auto de Infração nº 1931D de 20/08/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0940D de 20/08/2019.** Por desmatar a corte raso 132,1401ha de vegetação nativa, objeto de especial proteção, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme CI nº 160/CCA/SRMA/SAGASEMA-MT constante no processo nº 355515/2019 e por destruir 2,5802ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme CI nº 160/CCA/SRMA/SAGASEMA-MT constante no processo nº 355515/2019. Decisão Administrativa nº 1699/SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 673.601,50 (seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos), e, também ficou decidido pelo desembargo parcial do embargo, desembargando 132,140ha de vegetação nativa desmatada a corte raso em área de especial proteção, mantendo o embargo de 2,5802ha na área de Preservação Permanente. Requer o recorrente: que o item 1 do auto de infração seja enquadrado nos termos do art. 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, havendo condenação de qualquer valor, invoca a realização de Termo de Compromisso, com o consequente desconto de 90% ou a extinção do valor da condenação. Voto do Relator: conheço do Recurso Administrativo com os motivos nele expostos e mantenho a Decisão Administrativa de primeira instância incólume e que a SEMA/MT, notifique o autuado para promover a reparação do dano ambiental verificado, em função da sua responsabilidade civil constitucional, bem como ao pagamento da Reposição Florestal obrigatória, caso haja indicação do setor competente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator mantendo a Decisão Administrativa, a qual confirmou a sanção de multa no valor total de R$ 673.601,50 (seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 50 e no art. 43, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 193521/2018 - Interessado – Hotel Águas Quentes Alfa - ME – Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa - FECOMÉRCIO - Advogado (a) – Francisco Egídio Cavalcante Pinho – OAB/MT 22.571. Auto de infração 162076 de 09/03/2018.** Por executar extração de recursos minerais (água), sem a competente autorização do DNPM; por operar a atividade de balneário, sem a Licença de Operação; por utilizar recursos hídricos subterrâneos para serviços gerais no balneário, sem outorga da SEMA (1 poço), conforme auto de inspeção nº 174759 de 09/03/2013. Decisão Administrativa nº 1561/SGPA/SEMA/2021 homologada em 09/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no total de R$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 63 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: solicitou a anulação das multas e ou substituição pela penalidade de advertência. Voto da Relatora: considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da multa aplicada mostra-se excessivo diante da conduta praticada, considerando a situação econômica do estabelecimento que já está investindo financeiramente para cumprir os compromissos constantes no TAC firmados com a ANM, MP e SEMA. Assim, dou provimento ao Recurso para conceder a conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, cuja prestação deverá ser determinada pelo departamento competente da SEMA. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto da Relatora, para conceder a conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, determinada pelo departamento competente da SEMA.

**Processo nº 79702/2019 - Interessado – José Paulo Kummer – Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães - SES - Advogado – Rannier F. Camillo – OAB/MT – 2.135-B. Auto de Infração nº 193031 E de 24/01/2019.** Por danificar e dificultar a regeneração natural de vegetação em aproximadamente 0,5ha de área de Preservação Permanente do reservatório da PCH Canoa Quebrada, conforme auto de inspeção nº 181066E e RT nº 131/CFE/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 1009/SGPA/SEMA/2021 homologada em 17/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 48 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: a ilegitimidade passiva decorrente da alienação do imóvel. Voto da Relatora: assiste razão a defesa quanto ao requerimento de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o auto de infração fora lavrado em 24/01/2019, quando o autuado já não era mais o proprietário ou possuidor, pois o imóvel foi alienado para o sr. Daniel Roberto Sauthier em 08/09/2017, então, voto pelo provimento do Recurso reconhecendo a ilegitimidade passiva, como também, entendo que seja indicado a pessoa comprador/proprietário constante no Contrato de Compra e Venda.

Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto da relatora, reconhecendo a ilegitimidade passiva do autuado, e, consequentemente, a anulação do auto de infração em seu nome e arquivamento do processo. Devendo a SEMA verificar o verdadeiro titular da propriedade do imóvel.

**Processo nº 293868/2010 - Interessada – Ana Paula da Silva Carolo - Relatora –Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO - Advogado – Helder Domingos da Palma e Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3047. Auto de Infração nº 124606 de 27/04/2010.** Por executar manejo florestal sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS, abatendo 5 (cinco) árvores porta sementes, totalizando 19,517m³ sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despachos das pg. 526, 529, 532 e 533 do processo nº 485389/2007. Decisão Administrativa nº 2917/SGPA/SEMA/2020 homologada em 18/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 5.855,10, com fulcro no art. 38 do Decreto Federal nº 3.179/99, sendo que em decorrência da reincidência específica será aplicada em triplo, totalizando o valor em R$17.565,30 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Requer a Recorrente: reconhecimento da prescrição; a convolação da pena pecuniária em advertência ou a conversão da multa em prestação de serviços. Voto da Relatora: conheço e acolho a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre emissão da Decisão Interlocutória em 15/08/2011 (fls.22) e a emissão da Certidão de Antecedentes/ SAD em 19/05/2016 (fls.29), julgando extinto o processo e arquivamento dos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto da relatora, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrida entre a Decisão Interlocutória em 15/08/2011 (fls.22) e a emissão da Certidão de Antecedentes/ SAD em 19/05/2016 (fls.29), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, pela extinção do processo e arquivamento dos autos.

**Processo nº 46685/2012 - Interessado – Natalício Jejur - Relator – César Esteves Soares - IBAMA - Advogado – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047. Auto de Infração nº 131176 de 31/01/2012. Termo de Embargo/Interdição nº 102439 de 31/01/2012.** Por desmatar 650,00ha, sem a cobertura da autorização para esta atividade (desmate), conforme prevê a legislação ambiental. Decisão Administrativa nº 290/SUNOR/SEMA/2017 homologada em 14/03/2017, na qual ficou decido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa do valor total de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente: o acolhimento da prescrição em qualquer uma de suas modalidades. Voto do Relator: conheço do Recurso administrativo e reconheço a ocorrência da prescrição punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 31/01/2012 (fls.02) e a emissão da decisão administrativa em 14/03/2017 (fls.67/68), e, por conseguinte, pelo cancelamento do auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havida entre 31/01/2012 (fls.02) e 14/03/2017 (fls.67/68), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, o cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 268615/2009 - Interessado – Antônio Carlos Ferreira – Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa - FECOMÉRCIO - Advogado – Fernando Paschoal Zanchet – OAB/MT 19.505. Auto de Infração nº 155240 de 17/04/2009.** **Termo** **de Embargo/Interdição nº 104981 de 17/04/2009.** Por exercer atividade potencialmente poluidora em sua propriedade sem autorização do órgão ambiental competente e por deixar de atender dentro prazo concedido, exigência legal, conforme Notificação nº 124753, contrariando as normas legais e regulamento interno. Decisão Administrativa nº 2244/SGPA/SEMA/2021 homologada em 05/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: requer anulação do auto de infração, termo de embargo e demais consequências legais, pela existência de ilegitimidade passiva no presente caso; o reconhecimento da prescrição. Voto da Relatora: dou provimento ao Recurso, no qual reconheço e declaro de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em decorrência do lapso temporal havido entre a lavratura do auto de infração em 17/04/2009 (fls.02), e a citação por Edital publicada em 08/08/2016 (fls.11), julgando extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva do auto de infração e arquivamento dos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto da relatora, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 17/04/2009 (fls.02) e 08/08/2016 (fls.11), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, baixa do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 747253/2009 - Interessada – Flamar Pecuária Ltda. - Relator – César Esteves Soares - IBAMA - Advogada – Nikolly Fernanda F. Silva – OAB/MT 22.729/O. Auto de infração 121140 de 29/09/2009.** Por fazer uso de fogo em áreas agropastoris, quantificada em 490,0447ha, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 133604. Decisão Administrativa nº 2024/SGPA/SEMA/2021 homologada em 05/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$490.044,70 (quatrocentos e noventa mil, quarenta e quatro reais e setenta centavos), com fulcro no art. 58 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a recorrente: que o Recurso seja conhecido atribuindo-lhe efeito suspensivo e no mérito para anular a decisão administrativa, especialmente no que tange a ilegitimidade da recorrente por tratar-se de incêndio florestal e pelo reconhecimento da incidência da prescrição decadencial. Voto do Relator: reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, verificada ante o lapso temporal superior a três anos, decorrido entre a expedição da Decisão Interlocutória nº 266/SPA/SEMA/2013 em 21/03/2013 (fls.58 e verso), e a emissão do Despacho em 26/02/2018 (fls.96), e no mérito, reconheço que não se fez presente a caracterização de nexo causal necessário a imputar a responsabilização da autuada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a expedição da Decisão Interlocutória nº 266/SPA/SEMA/2013 em 21/03/2013 (fls.58 e verso), e a emissão do Despacho em 26/02/2018 (fls.96), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, extinção do feito e arquivamento dos autos.

**Processo nº 138182/2020 - Interessado – Pedro Rondon Filho -** **Relator – William Khalil - CREA - Advogado – Édilo Tenório Braga – OAB/MT 14.070. Auto de Infração nº 20033177 de 27/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034063 de 27/03/2020.** Por destruir através de desmate a corte raso, uma área de 30,31ha de vegetação nativa e espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente; por comercializar 38 metros estéreo de madeira em lenha da espécie seringueira (*Hevea brasiliensis*), sem prévia autorização do órgão ambiental competente, conforme autos de inspeção nº 10469 e 10470 e por utilizar motosserra em florestas sem licença ou registro da autoridade ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1253/SGPA/SEMA/2021 homologada em 12/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor total de R$ 163.950,00 (cento e sessenta e três mil novecentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50, 47 e 57, do decreto Federal nº 6514/2008, bem como, pela manutenção do termo de embargo/interdição. Requer o Recorrente: que seja julgado improcedente o auto de infração, liberando-o do pagamento e obrigações impostas pela decisão administrativa; liberação dos bens apreendidos; limitar a condenação na obrigação de recompor a área de 30,31ha, mantendo sua característica de área consolidada. Voto do Relator: recebo o Recurso Administrativo porque tempestivo, porém nego provimento quanto a irresignação recursal, com a consequente homologação do auto de infração e da Decisão Administrativa nº 1253/SGPA/SEMA/2021, haja vista que não houve prova cabal das alegações trazidas pelo autuado para desconstituir as constatações do Relatório Técnico que atestou as intervenções irregulares, inclusive confirmadas pelo laudo técnico apresentado na defesa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o voto do relator para homologar, na íntegra, a Decisão Administrativa em todos os seus termos com a aplicação da multa, manutenção do embargo, bem como perdimento dos bens apreendidos.

**Processo nº 388852/2020 – Interessada – Prefeitura Municipal de Mirassol D’Oeste - Relator – William Khalil - CREA – Assessor Jurídico – Robson dos Reis Silva – OAB/MT 19.991-O. Auto de Infração nº 200131921 de 24/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200141630 de 24/09/2020.** Por lançar resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis; por deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a resíduos; por lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura. Decisão Administrativa nº 4309/SGPA/SEMA/2021 homologada em 04/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com fulcro no art. 62, incisos V, VI e X, do Decreto Federal nº 6514/2008, e ficou decidido pela manutenção do embargo até que regularize sua situação ante o órgão ambiental. Requer a Recorrente: nulidade do auto de infração mediante a preliminar da violação ao princípio da reserva legal; que seja aplicada atenuante, devendo ser a multa imposta convertida em advertência; que seja desclassificada o valor imposto na infração que não cumprir os requisitos estabelecido no art. 61, sendo aplicada penalidade simples no valor de R$5.000,00; que seja determinado o desembargo. Voto do Relator: recebo o Recurso e, preambularmente, rejeito todas as preliminares suscitadas, e, decido acolher parcialmente as razões trazidas pela autuada para dar parcial provimento ao Recurso para reduzir a multa arbitrada ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reduzir a multa arbitrada ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

**Processo nº 46885/2019- Interessado – Sidnei Sant’Ana Soares -Relator – William Khalil - CREA - Advogado – Octavio Francisco Rodrigues Alves – OAB/MT 21.202-O. Auto de Infração nº 1548D de 28/01/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0759D de 28/01/2019.** Por desmatar a corte raso 76,65ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 0609D. Decisão Administrativa nº 1388/SGPA/SEMA/2021 homologada em 23/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$383.250,00 (trezentos e oitenta e três mil e duzentos e cinquenta reais), e, manutenção do termo de embargo. Requer o Recorrente: recebimento do Recurso e suspensão dos efeitos da decisão atacada; declarar a nulidade do auto de infração, ante a tipificação errada; correção do valor, sendo esse de R$1.000,00 por hectare; aplicação das atenuantes; parcelamento do montante. Voto do Relator: o recorrente não logrou demonstrar que sua conduta não seria ilegal, pois nos termos do relatório técnico, bem como no auto de inspeção, restou claro que houve o desmate de floresta nativa em área de Reserva Legal, tratando-se de área de especial preservação porque se trata de floresta em bioma amazônico, assim, recebo o Recurso, porém nego provimento com a consequente homologação do auto de infração e da decisão administrativa recorrida. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para homologar o auto de infração e a decisão administrativa nº 1388/SGPA/SEMA/2021.

**Processo nº 137266/2015 - Interessado – Prefeitura Municipal de Alta Floresta - Relator (a) – Fabíola Laura Costa Corrêa - FECOMÉRCIO - Procurador (a) – Rafaella Noujaim de Sá Vicenzoto – OAB/MT 11.612/B. Auto de Infração nº 133384 de 20/03/2015.** Por depositar lixo doméstico em local inadequado às margens da Rodovia MT-208, causando poluição. Decisão Administrativa nº 1636/SGPA/SEMA/2020 homologada em 24/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 33.333,00, com fulcro no art. 61 do Decreto Federal nº 6514/2008, sendo que em decorrência da reincidência específica será aplicada em triplo, totalizando R$ 99.999,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais). Requer a Recorrente: recebimento do Recurso no efeito suspensivo; seja acolhida alegação de cerceamento de defesa; pugna que seja acolhida ilegitimidade passiva; aplicação do mínimo legal; conversão da multa em serviços. Voto da Relatora: dou parcial provimento ao Recurso, no qual conheço e acolho a prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 17/04/2015 (fls.11/26) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 13/05/2020 (fls.145), julgando extinto o presente feito e determino a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o voto da Relatora reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva havida entre 17/04/2015 (fls.11/26) e 13/05/2020 (fls.145), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, extinção do feito e arquivamento do processo.

**Processo nº 663933/2014 -** **Interessado – Nelson Rodrigues Teixeira - Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa - FECOMÉRCIO - Advogado (a) – Ricardo Luiz Huck – OAB/MT 5.651. Auto de Infração nº 138804 de 01/12/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 121180 de 01/12/2014.** Por danificar 65,6051ha de vegetação nativa em área considerada de APP-área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho das folhas nº 497 e 498 do processo administrativo nº 725924/2011. Decisão Administrativa nº 3924/SGPA/SEMA/2021 homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$203.475,50 (duzentos e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: o recebimento do Recurso para que seja totalmente provido anulando o auto de infração. Voto da Relatora: recebo o Recurso e lhe dou provimento para conhecer a nulidade do auto de infração, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a data do protocolo da defesa administrativa em 03/02/2015 (fls.14/30) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 26/08/2017 (fls.77), com a consequente baixa e arquivamento dos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto da Relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida de 03/02/2015 (fls.14/30) e 26/08/2017 (fls.77), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, arquivamento dos autos.

**Processo nº 512976/2016 - Interessado – Jaílson Carlos Farias Pereira – Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa - FECOMÉRCIO - Advogado – Juliano dos Santos Cezar – OAB/MT 14.428-B. Auto de Infração nº 133261 de 05/10/2016.** Por explorar floresta nativa ou qualquer tipo de vegetação nativa em área de Reserva Legal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme relatada no auto de inspeção nº 158190. A referida exploração compreendeu uma área de 51,75ha. Decisão Administrativa nº 965/SGPA/SEMA/2021 homologada em 12/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$258.750,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 51 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: a reforma da decisão de 1ª instância para tornar nulo o auto de infração; que seja dado efeito suspensivo ao Recurso; se mantido o auto de infração, a penalidade seja de advertência. Voto da Relatora: conheço do Recurso para declarar a nulidade da decisão administrativa nº 965/SGPA/SEMA/2021, pela ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, por conseguinte, arquivamento dos autos. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto da relatora para declarar a nulidade da decisão administrativa nº 965/SGPA/SEMA/2021, pela ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, por conseguinte, arquivamento dos autos.

**Processo nº 164341/2013 - Interessada – Águas de Barra do Garças Ltda.-EMASA - Relator – Rodrigo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE – Advogado – Daniel Paulo Maia Teixeira – OAB/MT 4.705. Auto de Infração nº 134032 de 21/03/2013.** Por lançamento de resíduos líquidos (esgoto *in natura*), pela empresa EMASA, da Estação Elevatória de Esgoto localizada no final da Rua XV de Novembro, diretamente no solo, com escoamento para o Córrego São Sebastião/Rio Garças, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, conforme auto de inspeção nº 156575. Decisão Administrativa nº 2581/SGÁ/SEMA/2019 homologada em 06/11/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/2008, sendo esse valor aumento ao triplo, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto Estadual nº 1986/2013, tendo em vista a reincidência específica, totalizando a quantia de R$30.000,00 (trinta mil reais). Requer a Recorrente: a prescrição quinquenal; que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, pois está desacompanhado de Laudo Técnico. Voto do Relator: dou provimento ao Recurso interposto pela Recorrente e decido pelo arquivamento do processo administrativo pela ocorrência da prescrição quinquenal havida entre a ciência da lavratura do auto de infração em 21/03/2013 (fls.02) e a decisão condenatória recorrível em 01/10/2019 (fls.40), nos termos do art. 19 do decreto Estadual nº 1.986/2013. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanharem o voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e, consequentemente, arquivamento dos autos.

**Processo nº 580503/2016 - Interessado – Samuel de Almeida Pereira - ME - Relator – Rodrigo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE - Advogado – Ilvânio Martins – OAB/MT 12.301-A. Auto de Infração nº 152343 de 03/11/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 121652 de 03/11/2016.** Por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, denominada Mecatron Mecânica e Auto Peças, sem licença dos órgãos ambientais competentes, conforme auto de inspeção nº 152912. Decisão Administrativa nº 1101/SGPA/SEMA/2021 homologada em 09/06/2021, decidindo pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, também, pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente: que seja reconhecida a prescrição intercorrente e/ou a quinquenal, que seja anulada a decisão quanto à manutenção do embargo. Voto do Relator: dou parcial provimento ao Recurso interposto pelo Recorrente e decido pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1101/SGPA/SEMA/2021, mantendo a multa de R$5.000,00 (cinco mil reais), pela infração do art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, uma vez se tratar de infrator primário com bons antecedentes, conforme determina o Decreto Estadual nº 1986/2013 e o Decreto Federal nº 6514/2008. Vistos, Relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator, mantendo a Decisão Administrativa com a multa de R$5.000,00 (cinco mil reais).

**Processo nº 104204/2017- Interessado – Altemar Guimarães - Relator (a) – Rodrigo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE - Advogado – Ralff Hoffmann – OAB/MT 13.128/B. Auto de Infração nº 123235 DE 07/12/2016.**  Colocar em funcionamento a atividade de garimpo sem a licença ambiental do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 2223/SGPA/SEMA/2021 homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: suspensão de todos os efeitos relativos ao auto de infração, considerando a prescrição intercorrente e no mérito anular o auto de infração em razão de vício insanável e/ou redução do valor da penalidade. Voto do Relator: conheço o Recurso por ser tempestivo, e no mérito, dou parcial provimento para adequar o valor da multa aplicada na Decisão Administrativa nº 2223/SGPA/SEMA/2021, para o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo incólume os demais termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o voto do relator para redução da penalidade pecuniária para o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo os demais termos da Decisão Administrativa recorrida.

**Processo nº 493688/2014 - Interessada – Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis - Relator – Rodrigo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE – Procurador – Rafael Machado – CPF nº 929.162.010-68 (Prefeito). Auto de Infração nº 139477 de 18/07/2014.** Por descumprir, parcialmente, no prazo concedido, a Notificação nº 130373, lavrada em 13/07/2010, referente a solicitação de licenciamento ambiental do aterro sanitário. Decisão Administrativa nº 1251/SGPA/SEMA/2020 homologada em 03/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, que será, ainda, acrescido do triplo em razão da reincidência específica, totalizando R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no art. 34, inciso I, do Decreto Estadual nº 1986/2013. Requer a Recorrente: o acolhimento das preliminares arguidas, sendo elas: ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente e prescrição quinquenal e/ou redução da multa aplicada. Voto do Relator: dou provimento do Recurso interposto pela Recorrente, posto que resta configurada a prescrição quinquenal havida entre a ciência da lavratura do auto de infração em 18/07/2014 (fls.02) e a decisão condenatória recorrível em 03/06/2020 (fls.30/32), quando foi homologada a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanharem o voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre 18/07/2014 (fls.02) e 03/06/2020 (fls.30/32), nos termos do artigo 20, § 1º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, baixa do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 648497/2015 - Interessada – Cíntia Cabral da Silva & Cia Ltda.-ME - Relator (a) – Rodrigo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE - Procurador – Marco Antônio Nunes Machado – CREA /MT 5709/D. Auto de Infração nº 134269 de 26/10/2015.** Por fazer funcionar estabelecimento / atividade utilizadora de recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidora em desacordo com a licença obtida e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Decisão Administrativa nº 3960/SGPA/SEMA/2021 homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fulcro no art. 66 do decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: a reapreciação e a revisão dos fatos a ela imputados para que se proceda a reavaliação do auto de infração. Voto do Relator: dou provimento ao Recurso interposto pela Recorrente e decido pelo arquivamento do processo administrativo pela ocorrência da prescrição quinquenal entre a ciência da lavratura do auto de infração, AR recebido em 04/11/2015 (fls.12) e a decisão condenatória recorrível emitida em 13/07/2021 (fls.45/46), nos termos do artigo 20 do Decreto Estadual nº 1436/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanharem o voto do relator, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva entre 04/11/2015 (fls.12) e 13/07/2021 (fls.45/46), com fulcro no artigo 20 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, por conseguinte, baixa do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 431163/2017 – Interessada – Agroflorestal Vale do Guaporé Ltda.-EPP - Relator – Rodrigo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE - Advogado Eber Antônio Dávila Panduro – OAB/RO 5.828. Auto de Infração nº 0661D de 08/08/2017.** Por comercializar 34,697m³ de madeira serrada em desacordo com a licença obtida, conforme Laudo Técnico de Identificação nº 138/2015 datado de 06/11/2015, constante no Processo nº 221179/2016. Decisão Administrativa nº 2729/SGPA/SEMA/2021 homologada em 22/09/2021, na qual ficou decido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$8.335,35 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: a total reforma da decisão administrativa de 1ª instância, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente; seja acolhida a ocorrência da decadência; que a autoridade julgadora se pronuncie sobre todas as matérias suscitadas pela autuada, sob pena de cerceamento de defesa. Voto do Relator: nego provimento do Recurso interposto pela Recorrente e decido pela manutenção da Decisão Administrativa nº 2729/SGPA/SEMA/2021, mantendo a multa de R$8.335,35, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente, pois se verifica que o processo não ficou paralisado pelos três anos exigidos conforme alega, equivocadamente, a Recorrente, nos termos do artigo 20, §2º, do novo Decreto nº 1436/2022. Quanto à alegação da ocorrência de decadência, nem de longe merece prosperar porque, equivocamente, fundamentou seu recurso com base de Decreto Federal 6514/2008 ao invés do Decreto Estadual nº 1436/2022, art. 51. E, sobre os pedidos de cerceamento de defesa, estes não procedem, tendo em vista que o Decreto nº 1436/2022 não há previsão legal para apresentação de alegações finais, da mesma forma não procede a alegação de cerceamento de defesa por conta da ausência de contradita do fiscal autuante, pois de forma equivocada fundamentou seu recurso com base no Decreto Federal nº 6514/2008 ao invés do Decreto Estadual nº 1436/2022, que nada preceitua a respeito de contradita. Verifica-se, através dos documentos carreados ao processo que este está devidamente instruído, não havendo qualquer tipo de vício, tanto na autuação quanto no processo administrativo., como também, não há qualquer tipo de irregularidade e muito menos infringência a legislação ambiental vigente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o voto do relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 2729/SGPA/SEMA/2021, mantendo a multa de R$8.335,35 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 138219/2018 - Interessado – Wender Ferreira de Figueiredo – Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Procurador – Jair Souza Boa Morte – CREA 120877987-7. Auto de Infração nº 1052D de 15/03/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 522D de 15/03/2018.** Por impedir a regeneração natural de 0,14ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental e por construir edificação de alvenaria em Área de Preservação Permanente – APP, com o propósito de lazer e recreação, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 4392/SGPA/SEMA/2021 homologada em 24/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), bem como pela manutenção do embargo, com fulcro nos artigos 48 e 66, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: que seu Recurso seja acolhido integralmente e seja julgado procedente para o fim de declarar nulo o auto de infração, o termo de embargo/interdição e o auto de inspeção. Voto da Relatora: voto pela manutenção da Decisão Administrativa, pois acompanho o entendimento aplicado em todos os seus termos, que arbitram a penalidade administrativa de multa no valor total de R$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora pela manutenção da Decisão Administrativa nº 4392/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade de multa no total de R$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), com fulcro nos artigos 48 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 83883/2017 - Interessada – Prefeitura Municipal de Itanhangá - Relator – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Procuradora – Elisa Maria Diniz – Portaria 002/2021. Auto de Infração nº 17014E de 16/02/2017.** Por fazer funcionar atividade de abastecimento de água sem Licença de Operação, conforme consulta ao Sistema de Protocolo SAD e ao SimLam – Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental realizada em 16/02/2017. Decisão Administrativa nº 4800/SGPA/SEMA/2021 homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no total de R$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: o reconhecimento da prescrição intercorrente para anular a multa imposta e determinar o arquivamento do feito. Voto da Relatora: em atenção ao teor disposto no §2º do artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como o artigo 20, §2º e §3º do Decreto Estadual nº 1436/2022, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente entre a data do recebimento do AR em 17/03/2017 (fls.06) até a segunda Certidão em 28/04/2021 (fls.38), com o consequente arquivamento do presente processo e baixas de estilo. Vistos relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre 17/03/2017 até 28/04/2021, e, por conseguinte, arquivamento dos autos.

**Processo nº 300580/2020 - Interessado – Edilson Osvaldirio Emmel - Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogado – Anderson Davi Maciel dos Santos – OAB/MT 19.953/O. Auto de Infração nº 200331234 de 14/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200341189 de 14/08/2020.** Por desmatar a corte raso 62,77ha de vegetação nativa objeto de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0486/CFFL/SUF/2020; por instalar atividade potencialmente poluidora, pecuária, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0486/CFFL/SUF/2020; por cortar árvores cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente, conforme Relatório Técnico nº 0486/CFFL/SUF/2020. Decisão administrativa nº 926/SGPA/SEMA/2021 homologada em 19/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no total de R$343.850,00 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50, 66 e 44, todos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: que o Recurso seja recebido e processado para declarar a nulidade de todo o processo administrativo, tendo em vista que o auto de infração está totalmente viciado pelo descumprimento dos procedimentos legais; que o auto de infração seja anulado e que a autoridade competente arquive o processo, pois o Estado não pode ser omisso diante das provas expostas; requer a adequação da sanção a ele cominada (art. 50 Decreto nº6514/08) pelo art. 52 do mesmo diploma, a ser aplicada no seu mínimo legal por ser primário. Voto do Relator: voto no sentido de reconhecer o cerceamento de defesa por violação ao devido processo legal e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, anulando a decisão administrativa nº 926/SGPA/SEMA/2021, devendo os autos retornarem à autoridade julgadora para apreciar os documentos apresentados pelo Recorrente ou rejeitá-los de forma fundamentada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, pela anulação da decisão administrativa de 1ª instância, devendo os autos retornarem à autoridade julgadora para que os documentos apresentados pelo Recorrente sejam apreciados ou rejeitados de forma fundamentada.

**Processo nº 361603/2017 - Interessada – Samex Ind. e Com. de Madeiras Eireli-EPP – Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogado – Danillo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866/O. Auto de Infração nº 164865 de 27/06/2017.** Por vender 30,945m³ de madeira serrada em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, conforme auto de constatação 044/2017. Decisão Administrativa nº 3564/SGPA/SEMA/2021 homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela aplicação da penalidade administrativa de multa no valor de R$ 9.283,50 (nove mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: dar provimento ao Recurso acolhendo a tese de nulidade parcial do auto de infração, readequando o valor da multa para que seja calculada apenas sobre 19,409m³, tidas por irregular. Voto do Relator: reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do auto de infração em 09/08/2017 (fls.16) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 28/04/2021 (fls.46), julgando extinto o processo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do relator, extinguindo o processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre 09/08/2017 até 28/04/2021, com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, arquivamento dos autos.

**Processo nº 472537/2017 - Interessada – Topo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado – Nelson Pedroso Júnior – OAB/MT 114.266-B e Carlos Eduardo Leite de Oliveira – OAB/MT 27.962. Auto de Infração nº 0663D de 09/08/2017.** Por comercializar 34,232m³ (metros cúbicos) de madeira serrada, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Laudo Técnico de Identificação – INDEA/MT nº 011/2016, datado de 16/03/2016 acostado no processo nº 228469/2016. Decisão Administrativa nº 3258/SGPA/SEMA/2021 homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$10.269,60 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 47, §1, 2§ e 4§, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: que o auto de infração seja arquivado por ausência de justa causa; que a sanção imposta seja reanalisada e arquivada, tendo em vista o reconhecimento do Poder Judiciário de não ter ocorrido qualquer ilícito; se caso ocorra a multa administrativa, que seja calculada apenas sobre o volume de madeira em excesso, seja 2,369m³. Voto do Relator: de ofício, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do auto de infração em 18/08/2017 (fls.04) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/04/2021 (fls.19), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, julgo extinto o processo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida 18/08/2017 e 23/04/2021, e, consequentemente pelo arquivamento dos autos.

**Processo nº 458108/2016 - Interessado – Adair Esteves de Oliveira – Relator (a) – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado (a) – Adair Esteves de Oliveira. Auto de Infração nº 108119 de 24/08/2016.** Por descumprir Termo de Embargo nº 106331, da atividade de abatedouro, conforme descrito no Relatório de Inspeção nº 894/DUDTANGARÁ/SURAC/2016. Decisão Administrativa nº 1643/SGPA/SEMA2021 homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade de multa no valor R$10.000,00 (dez mil reais). Requer o Recorrente: reconhecimento da prescrição intercorrente julgando extinto o processo. Voto do Relator: conheço e dou provimento do Recurso Administrativo para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do auto de infração (AR) em 01/09/2016 (fls.03) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 29/02/2021 (fls.18), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, julgando extinto o processo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havia entre 01/09/2016 e 29/02/2021, e, por conseguinte, extinção do processo com arquivamento dos autos.

**Processo nº 347558/2019 - Interessada – Luzia Garcia Ferreira - Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Procurador (a) – Luzia Garcia Ferreira. Auto de Infração nº 176223 de 04/06/2019.** Por transportar 24,7369m³ de madeira serrada desacobertada de Nota Fiscal e Guia Florestal GF3 na data de 16/05/2019. O veículo foi abordado na BR 364, no KM 211, Posto da PRF/2ª Delegacia/Rondonópolis, conforme TCO PRF Nº 1715356190516120000 RONDONÓPOLIS e auto de Inspeção nº 175295. Decisão Administrativa nº 5515/SGPA/SEMA/2021 homologada em 20/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 7.421,07 (sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e sete centavos), com fulcro no art. 47, §§§1º 2º 3º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: cancelamento a decisão proferida, bem como as penalidades aplicadas, reconhecendo que não cometeu a infração que ora lhe foi imputada. Voto do Relator: conheço do Recurso e dou parcial provimento, apenas para que a autuada possa aderir ao programa de conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, desde que faça adesão à projeto indicado pela Secretaria Estadual do Meio ambiente e celebre termo de compromisso, ocasião em que será concedido desconto no percentual de 70% (setenta por cento) do valor da multa consolidada atualizada – fixada em R$7.421,07. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para que a atuada possa aderir ao programa de conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, desde que faça adesão à projeto indicado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e celebre termo de compromisso.

**Processo nº 417474/2017 - Interessado – Benedito Francisco de Campos – Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa - FECOMÉRCIO – Advogado – Fabrício Renann Pastro Pavan – OAB/MT 17.354. Auto de Infração nº 164496 de 21/07/2017.** Por fazer extração de recursos minerais em 0,70ha em área de APP; por fazer extração de recursos minerais em 3,47ha, fora da APP e fora da Reserva Legal e por fazer funcionar garimpo, atividade utilizadora de recursos naturais e potencialmente poluidora, sem as devidas licenças ambientais, conforme autos de inspeção números 168629, 168630 e 168631. Decisão Administrativa nº 5274/SGPA/SEMA/2021 homologada em 01/10/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$8.705,00 (oito mil, setecentos e cinco reais), com fulcro no art. 45 e art. 63 do Decreto Federal nº 3.179/99. Requer o Recorrente: reconhecimento da prescrição intercorrente e nulidade da decisão administrativa haja vista que fora fundamentada em decreto revogado. Voto da Relatora: o erro material abrange inexatidões materiais, ou seja, pequenos erros que estão previstos no artigo 494, I do Novo CPC, tratando-se de erros reconhecíveis à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não alteram o resultado do julgamento se não causar prejuízo às partes, razão pela qual não justifica a anulação do ato impugnado, até mesmo em observância ao princípio da economia processual. No mérito, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 5274/SGPA/SEMA/2021, corrigindo apenas o número do Decreto Federal pelo princípio da economia processual, passando a mesma a constar da seguinte forma: considera-se a conduta apenas dos artigos 45 e 63, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$8.705,00 (oito mil, setecentos e cinco reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, pela manutenção da Decisão Administrativa, aplicando a penalidade de multa no valor de R$8.705,00 (oito mil, setecentos e cinco reais), com fulcro nos artigos 45 e 63 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 65911/2019 - Interessado – Christian Bender - Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa - FECOMÉRCIO - Advogado – José Francisco Neves – OAB/MT 9.352. Auto de Infração nº 193038 E de 24/01/2019.**  Por danificar e dificultar a regeneração natural de vegetação em aproximadamente 0,5ha de área de preservação permanente – APP do reservatório da PCH Canoa Quebrada; por lançar resíduos sólidos a céu aberto em área de preservação permanente - APP; por construir edificações na APP do reservatório da PCH Canoa Quebrada sem autorização – construção de galinheiro, depósito de resíduos. Conforme auto de inspeção nº 181066E e RT nº 131/CFE/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 707/SGPA/SEMA/2021 homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 43 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: reforma da decisão administrativa e cancelamento do auto de infração em face da ilegitimidade passiva; cancelamento do auto de infração em decorrência da regularização efetivada e ou redução da multa para o mínimo legal de R$1.000,00 (mil reais) e sua substituição por pena de advertência. Voto da Relatora: não acolho a alegação de ilegitimidade de parte uma vez que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais, a manutenção e recomposição das áreas de preservação permanente são consideradas obrigações *propter rem*, sendo o mesmo proprietário da área. No mérito, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 707/SGPA/SEMA/2021, com a penalidade de multa no valor total de R$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 43 e 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do relator, pela manutenção da Decisão Administrativa, aplicando penalidade de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 43 e 66, do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 574932/2016 - Interessado – Lindomar Antunes Franco – Relator – César Esteves Soares – IBAMA - Advogado – Philippe Zandarin Villela Magalhães – OAB/MT 16.244. Auto de Infração 162355 de 26/09/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 122698 de 26/09/2016.** Por desmatar 447,1656ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por realizar queimada em 35,5449ha de desmatamento de vegetação nativa em área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme auto de inspeção nº 9766. Decisão Administrativa nº 772/SGPA/SEMA/2021 homologada em 16/03/2021, na qual ficou decidido a homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 2.502.414,75 (dois milhões, quinhentos e dois mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 51, 51 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como ficou decidido pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição, até a regularização da situação perante a SEMA. Requer o Recorrente: reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; cerceamento de defesa; levantamento do termo de embargo por ser irregular e configurar *bis in idem*; cancelamento do auto de infração e termo de embargo por ausência de materialidade, pois trata-se de área consolidada. Voto do Relator: ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, não verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis a justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância, assim, decido manter a Decisão Administrativa de 1ª instância, confirmando a sanção de multa no valor de R$ 2.502.414,75 (dois milhões, quinhentos e dois mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 51 e 60 do Decreto Federal nº 6514/2008. Remetam-se os autos à SEMA para que notifique o autuado para promover a reparação do dano ambiental, bem como ao pagamento da Reposição Florestal obrigatória, caso haja indicação do setor competente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, confirmando a Decisão Administrativa nº 772/SGPA/SEMA/2021 na íntegra.

**Processo nº 545150/2016 - Interessada – SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – Relator - César Esteves Soares – IBAMA – Advogado – Rafael Santos de Oliveira – OAB/MT 14.885. Auto de Infração nº 132682 de 26/10/2016.** Por lançar esgoto sanitário sem tratamento prévio no Córrego Bambu/Patrimônio e, consequentemente no rio Vermelho, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, causando poluição nos referidos mananciais, conforme Relatório Técnico de Inspeção nº 221/DUDRONDON/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 3823/SGPA/SEMA/2021 homologada em 09/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$600.000,00 (seiscentos mil reais), com fulcro no artigo 62, V, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: o recebimento do Recurso e o consequente provimento para reformar a decisão administrativa, decretando a nulidade do auto de infração, por ser medida de inteira Justiça. Voto do Relator: conheço do Recurso Administrativo e decido pelo cancelamento do auto de infração em função do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o conhecimento do auto de infração (AR) em 28/10/2016 (fls.23) e emissão da Certidão de Antecedentes em 03/03/2021 (fls.141), com fulcro no art. 19, do Decreto Estadual nº 1986/2013. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 28/10/2016 e 03/03/2021, com fulcro no art. 19, do Decreto Estadual nº 1986/2013.

**Processo nº 53275/2014 - Interessada – Vanessa Cristina Coutinho de Lima - Relator - César Esteves Soares – IBAMA - Advogados– Élcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757 e Bárbara Bianca Terra Prado – OAB/MT 26.014. Auto de Infração nº 1732 de 31/01/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 101036 de 31/01/2014.** Por destruir 18,7369ha de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP; por desmatar a corte raso 262,6674ha de vegetação nativa em área de reserva legal –ARL; sem autorização do órgão ambiental competente e conforme Ofício MP/MT/PJ-Cível/Juara nº 614/2013, Parecer Técnico nº 408 CG/SMIA/2012 e Despacho contido fl.39 do processo nº 443661/2013. Decisão Administrativa nº 2147/SGPA/SEMA/2021 homologada em 05/05/2021, na qual ficou decido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$1.476.968,30 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), com fulcro nos artigos 51, 43 e 52, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como a manutenção do Termo de Embargo/Interdição. Requer a Recorrente: que seja acatada a preliminar arguida de nulidade da decisão singular, por cerceamento de defesa; seja acatada a preliminar de prescrição intercorrente; julgar improcedente o auto de infração, ante a vedação do *bis in idem*; suspensão do termo de embargo/interdição; julgar improcedente o auto de infração com o cancelamento das multas, tendo em vista que a recorrente já está com o processo de licenciamento em andamento. Voto do Relator: não verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância, assim, conheço do recurso administrativo e mantenho a Decisão Administrativa de 1ª instância, confirmando a sanção de multa no valor total de R$1.476.968,30 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), com fulcro nos artigos 51, 43 e 52, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como confirmo a manutenção da sanção de Embargo estabelecida no Termo de Embargo/Interdição nº 101036, até que a interessada demonstre a regularidade da propriedade em que estão inseridas as áreas objetos do embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do relator, pela manutenção da Decisão Administrativa e a Sanção de Embargo.

**WILLIAM KHALIL**

**Presidente da 2ª J.J.R.**